



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064954-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada TATIANI ROSSINI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2064954-50.2025.8.26.0000

33ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1167214-53.2024.8.26.0100)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Tatiani Rossini Ferreira

Juiz de 1ª Instância: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 38361.

- TUTELA DE URGÊNCIA. REDES SOCIAIS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pretensão de revogação da tutela de urgência. Perfis mantidos pela autora na rede social Instagram foram invadidos por hackers, e foram utilizados para prática de fraudes, em seu nome. 2. Presentes os pressupostos para restabelecimento do acesso da autora à conta, com todas as suas funcionalidades. 3. Possibilidade, ademais, de restabelecimento dos conteúdos anteriores à invasão do perfil da autora, conforme tecnologia de backup de conteúdos excluídos, que podem ser acessados e restaurados no app do Instagram para celulares Android e iPhone, conforme informação na “Central de Ajuda” do Instagram. 4. Necessidade de a autora fornecer e-mail seguro para possibilitar o restabelecimento da conta. Apreciação de eventual impossibilidade de restauração do conteúdo, por ter sido excluído permanentemente por hacker, depende de dilação probatória - Agravo provido em parte, com observação.

Ré em ação de “obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada”, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 45, que deferiu pedido de concessão de tutela de urgência, para “determinar à Ré Facebook que reative a conta da Autora na plataforma, sob o nome de “@tati_rossoni” e “@tatianirossoni”, com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da ordem”.

A agravante sustenta que: a) “a ordem judicial deve ser reformada para que Vossas Excelências condicionem a obrigação concedida em prol da Agravada, à indicação de endereço de e-mail seguro não vinculados a nenhuma conta do serviço Facebook ou do serviço Instagram, para que o Provedor do Instagram e Facebook possa então, encaminhar o link que possibilitará a recuperação do acesso, permitindo a Agravada que sigam os passos lá indicados para definição de nova senha” (sic, fl. 4 do agravo); b) “a jurisprudência – inclusive deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo - é clara no sentido de que nos casos de invasão de perfis no serviço Facebook, “plausível se mostra a alegação da agravante da necessidade de indicação pela agravada de um endereço de e-mail válido e seguro, antes nunca vinculado a nenhuma conta do Instagram ou do Facebook para que seja possível o envio do link para a recuperação”, uma vez que tal medida confere segurança para a recuperação de uma conta outrora invadida” (sic, fl. 5 do agravo); c) a “r. decisão liminar determina “com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes” porém tal ordem carece de reforma”, porque “os artigos 15 e 5º, VIII, do Marco Civil da Internet - norma que regulamenta o tema e é aplicável à demanda –, estabelecem que o dever de guarda dos provedores de aplicações de internet está restrito, exclusivamente, ao armazenamento de registros de acesso, assim entendidos os números de IPs com respectiva data e horário de logs, pelo prazo de 6(seis) meses” (sic, fl. 6/7 do agravo); d) “a determinação de restabelecer a conta reclamada “devendo preservar o conteúdo que eventualmente tenha sido deletado ou modificado a partir da data da invasão” carece de reforma, devendo ser dado provimento ao presente Agravo de Instrumento afastando tal obrigação” (sic, fl. 7 do agravo); e) os “provedores de aplicação à internet, não tem o dever legal de armazenamento/fornecimento de conteúdos publicados por seus usuários, tampouco de armazenarem conteúdos e de seguidores” (sic, fl. 7 do agravo); f) “a jurisprudência reconhece de maneira firme que, nos termos do Marco Civil, os provedores de aplicações de Internet (como o serviço Instagram) somente podem ser obrigados a armazenar e a prestar em Juízo os registros de acesso a aplicações de internet – ou seja, informações de IP, data e horário” (sic, fl. 9 do agravo); g) “as disposições legais que justificam o não provimento da pretensão autoral em armazenamento de conteúdo pelo Facebook, consiste no fato de que os arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet e 11, §1º e 13 §2º do Decreto 8.771/2016 não impõem ao serviço Instagram o dever de guarda e fornecimento destes” (sic, fl. 12 do agravo); h) “verifica-se a necessidade de reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” quanto à imposição de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, sendo de rigor o provimento ao presente recurso para que sejam afastadas as astreintes fixadas ou, subsidiariamente, a sua redução para patamares módicos, com limitação, visto que fixada em R\$1000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limite” (sic, fl. 13 do agravo); i) “nunca houve intenção de descumprir qualquer determinação judicial”, mas “apenas argumenta sobre a responsabilidade do Agravado em manter os dados de acesso à sua

conta seguros, não havendo, nesse sentido, qualquer desídia do Facebook Brasil em relação a eventual comprometimento de sua conta, havendo claramente excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva do Agravado e de terceiro, de modo que se pugna pelo afastamento da obrigação pelo justo motivo apresentado” (sic, fl. 18 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para que: “i. O cumprimento da obrigação fixada em sede de liminar seja condicionado à prévia indicação por parte da Agravada de e-mail seguro e válido, que não esteja vinculado à nenhuma conta nos serviços Instagram e Facebook, suspendendo-se multa até a indicação de e-mail por conta do justo motivo que inviabiliza o cumprimento da decisão agravada, nos termos do artigo 537, §1º, II, CPC; ii. reconhecer a inexistência de dever legal de armazenamento de outros dados como “com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes” pelos provedores de aplicação de internet (como os serviços Facebook e Instagram), sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) e às disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016; iii. na remota hipótese de os argumentos expostos não serem acolhidos, de rigor seja afastada a multa imposta para o não cumprimento da obrigação imposta, pelo justo motivo e incompatibilidade com obrigação inexecutável até que indicado nos autos o endereço e e-mail seguro, bem como cooperação do Agravado em seguir com os procedimentos indicados pelo Provedor, tal como exposto pelo Facebook Brasil e, caso assim não entenda, o Facebook Brasil requer a LIMITAÇÃO da multa fixada” (sic, fl. 28/29 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso (fls. 106/107).

Houve resposta (fls. 111/124 do agravo).

É o relatório.

De acordo com a inicial, a autora tem uma conta na rede social Instagram, que foi *hackeada*, há cerca de um ano, e foi utilizada para realizar fraudes relacionadas a investimentos.

Segundo a autora, tentou várias vezes recuperar sua conta, utilizando reconhecimento facial e contatando o suporte do Instagram, mas não obteve sucesso.

Posteriormente, a autora criou uma segunda conta no Instagram, onde passou registrar novas lembranças, fotos, conversas e momentos, que, porém, em 16.10.24, veio novamente a ser *hackeada*, o que determinou a sua perda total de acesso.

Aduz que “começaram a fazer diversas postagens com ofertas de vendas de investimentos, divulgando a falsa venda” (sic, fl. 7 do processo).

A autora afirma ter feito “várias tentativas para recuperar sua conta, mas não obteve sucesso”, e “após perder sua segunda conta pelo mesmo motivo e sentir-se profundamente abalada e transtornada com a situação, ela não viu outra alternativa a não ser recorrer à justiça para reivindicar seus direitos” (sic, fl. 8 do processo).

Alega que, “por ocasião da invasão hacker em suas contas, a requerente perdeu qualquer acesso a mesma, uma vez que os falsários acessaram a plataforma da ré e alteraram dados de acesso (e-mail, telefone e senha), de modo que não conseguia sequer acessá-la, quanto mais recuperá-la, porque até mesmo os seus dados de recuperação foram alterados sem seu consentimento” (sic, fl. 8 do processo).

Diz a autora que “o réu não fornece sequer um e-mail, telefone de contato ou alguma forma de suporte adequado para que os usuários da plataforma do Instagram ou Facebook possam entrar em contato para obter a resolução devida ao caso”, bem como, “impotente perante a situação, a autora tentou entrar em contato com o suporte do *Instagram* e *Facebook* por diversas vezes, todas sem sucesso, uma vez que as plataformas não oferecem suporte humanizado aos seus usuários” (sic, fl. 9 do processo).

Nesse cenário, a autora pede a procedência da

ação para que “seja declarada, ao final, a Obrigação de Fazer consistente em, através do e-mail seguro “tatianirossoi.recuperacaoinsta@gmail.com” realizar a recuperação das contas do Instagram “@tati_rossoni” e “@tatianirossoi”, bem como a ré seja condenada ao pagamento de indenização moral no valor de R\$25.000,00, ou, subsidiariamente, “em caso de condenação em valor ínfimo ou irrisório, requer-se que seja arbitrado honorários sucumbenciais por EQUIDADE, no valor de R\$5.358,63, o qual é aquele recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou na impossibilidade, que sejam arbitrados no valor mínimo de R\$3.827,59 (aquele previsto como o mínimo para ações do rito sumaríssimo de acordo com a tabela acima mencionada)” (sic, fl. 23 do processo).

Pediu, em tutela de urgência, que “seja deferida o pedido LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, a fim de que a Ré proceda ao DESBLOQUEIO/RECUPERAÇÃO das contas da rede social do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o devido cumprimento da obrigação” (sic, fl. 22 do processo), o que foi deferido (fl. 45 do processo).

A ré opôs embargos de declaração (fls. 55/64 do processo) e, em seguida, apresentou contestação (fls. 85/98 do processo).

Em 28.10.24, a autora manifestou-se sobre os embargos de declaração, indicando endereço de e-mail seguro para recuperação da sua conta (fl. 102 do processo), da qual a ré não foi intimada.

Depois, em 4.12.12, a autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 103/120 do processo).

Em 6.12.24, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 121 do processo), oportunidade em que nenhuma das partes informou ter provas a produzir (fls. 123/126 e fl. 132 do processo).

Em 6.2.25, foram rejeitados os embargos opostos pela ré de fls. 55/54 (fls. 138 do processo).

Sobreveio, em seguida, o agravo.

Em primeiro lugar, é necessário observar que, até data da distribuição do agravo (5.3.24, fl. 1 do agravo), o patrono da ré não havia sido cadastrado no sistema SAJ e não tem sido intimado das decisões proferidas nos autos, conforme se depreende das certidões de publicação de fls. 101, 127, 130, 135 e 140, apesar de a ré ter reiterado o pedido de inclusão do nome do seu patrono (fl. 132 e 147 do processo), o que, se ainda não o foi, deverá ser regularizado, em 1º grau.

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência, de natureza antecipada, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porque os fatos narrados constituem provável verdade.

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. (¹)

Além disso, há de existir perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no aguardo da solução final. Esse é o conteúdo da regra do artigo 300 e parágrafos do CPC.

E porque a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipada se assemelha à execução provisória, o exame da presença de seus pressupostos reclama cautela e rigor.

Dispõe “o § 3º do art. 300 do CPC/2015 que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A decisão que antecipa efeitos da tutela é revogável (cf. art. 296 do CPC/2015; assim já o era, também de acordo com o § 4º, do art. 273 do CPC/1973). Irreversibilidade, pois, não se liga à decisão, mas aos seus efeitos. Prepondera, na doutrina, a orientação de que não se devem considerar irreversíveis os efeitos, quando possível a composição por perdas e danos”. (2)

Em 10.12.24, a autora informou que “conseguiu recuperar uma de suas contas hackeada no dia 25/10/2024, tendo ficado por 10 dias com seu perfil na posse de golpistas utilizando sua imagem indevidamente e a outra conta, ainda segue na mão dos golpistas, ou seja, pessoas passando golpes e enganando seus seguidores, além do mais, estão utilizando sua imagem para essas condutas” (sic, fl. 123 do processo).

Pelo que se depreende dos autos, a agravante não se nega a cumprir a obrigação de restauração da segunda conta da agravada, alegando, contudo, que “a ordem judicial deve ser reformada” para condicionar “a obrigação concedida em prol da Agravada, à indicação de endereço de e-mail seguro não vinculados a nenhuma conta do serviço Facebook ou do serviço Instagram, para que o Provedor do Instagram e Facebook possa então, encaminhar o *link* que possibilitará a recuperação do acesso, permitindo a Agravada que sigam os passos lá indicados para definição de nova senha” (sic, fl. 4 do processo).

A necessidade de informação de e-mail seguro e válido, que não esteja vinculado a nenhuma conta dos serviços Instagram e Facebook, é mesmo necessária, nos casos de perfil *hackeado*, diante da possibilidade de o hacker ter conseguido acessar o e-mail vinculado ao perfil *hackeado*.

Ademais, a agravada, em razão dos embargos de declaração de fls. 55/64, já havia informado endereço de e-mail seguro e válido, para recuperação da sua conta do Instagram “@tati_rossoni”, desde 27.11.24 (fl. 102 do processo), não se opondo ao pedido de fornecer e-mail seguro.

Ocorre que, até a data da interposição do agravo (6.3.25, fl. 1 do agravo), a agravante ainda não havia sido intimada do e-mail seguro informado pela autora na petição de fl. 102, para integral cumprimento da liminar deferida, não podendo, em princípio, tal demora ser atribuída à ré, que não estava sendo intimada de nenhuma decisão proferida nos autos, como foi antes observado.

Isto porque, depois da petição informando o endereço (fl. 102 do processo), em seguida foi juntada a réplica (fls. 103/120 do processo), sobrevindo, logo após, a determinação de especificação de provas (fls. 121 do processo), ou seja, passou despercebido ao MM. Juiz de 1º grau tal petição (fl. 102), não podendo ser atribuído a demora à ré no cumprimento da obrigação.

Como a autora já forneceu o endereço de e-mail seguro, o agravo, no ponto, deve ser provido, para reconhecer a necessidade de a autora fornecer e-mail seguro e válido, que nunca tenha sido utilizado em contas da agravante.

A ré alega, ainda, que deve ser reconhecida a “inexistência de dever legal de armazenamento de outros dados como “com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes” pelos provedores de aplicação de internet (como os serviços Facebook e Instagram), sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) e às disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016” (sic, fl. 19 do agravo), bem como o afastamento da multa, ou, ainda, a sua redução para evitar enriquecimento ilícito da autora.

A autora informou que continua sem acesso a sua outra conta do Instagram do perfil “@tati_rossoni” (sic, fl. 4 do processo), que teria sido *hackeado* há cerca de um ano.

A agravante afirma a ausência de previsão legal no Marco Civil da *Internet* que lhe imponha a guarda de conteúdo dos seus

usuários, mas não comprovou a impossibilidade do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

A “Central de Ajuda” mantida pela plataforma Instagram, na aba “O que acontece com o conteúdo excluído a sua conta do Instagram”, revela a existência de tecnologia de *backup* de conteúdos excluídos, que podem ser acessados e restaurados no *app* do Instagram para celulares *Android* e *iPhone*:

“(...) O conteúdo que você optar por excluir é removido da sua conta imediatamente e é movido para [Excluídos recentemente](#).

O conteúdo em Excluídos recentemente será excluído automaticamente 30 dias depois. Os stories que não estiverem no seu arquivo de stories serão excluídos em até 24 horas. Durante o período de 30 dias, você pode acessar o conteúdo excluído da sua conta em Excluídos recentemente no app do Instagram para Android e para iPhone e restaurar ou excluir esse conteúdo permanentemente.

Nesses 30 dias, o conteúdo permanece sujeito aos [Termos de Uso do Instagram](#) e à [Política de Privacidade](#). Ele não fica acessível a outras pessoas que usam o Instagram.

Pode levar até 90 dias para concluir o processo de exclusão após seu início. É possível que cópias do conteúdo permaneçam após os 90 dias no armazenamento de backup que usamos para recuperação em caso de desastre, erro de software ou outro evento de perda de dados. Também poderemos manter suas informações para questões como problemas legais, violações de termos ou esforços de prevenção de danos. Saiba mais sobre isso na [Política de Privacidade](#).” (3).

A propósito do tema há precedentes recentes deste Tribunal:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Conta invadida na rede social instagram. Pedido de restabelecimento do acesso e de conteúdos anteriores à invasão do perfil do autor. Possibilidade. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo. MULTA COMINATÓRIA. Cabimento. Valor fixado mantido. Inteligência do artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279402-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER

ANTECEDENTE - Usuária de rede social que teve sua conta do Instagram invadida e trocada a senha, impedindo seu acesso - Decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o FACEBOOK bloqueie a conta e restabeleça o acesso à usuária, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RÉ - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP- TUTELA DE URGÊNCIA - Pretensão de reforma, sob alegação de que a manutenção da ordem como lançada torna a obrigação impossível de ser cumprida - DESCABIMENTO - Elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil - Não demonstrado o desacerto da decisão - Eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, deverá ser comprovada oportunamente perante o Juízo de Primeiro Grau, a quem caberá analisar a questão, que diz respeito ao mérito da lide - Impossibilidade de enfrentamento nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância - Requisitos para revogação da antecipação da tutela não preenchidos - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246755-30.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTAGRAM. TUTELA DE URGÊNCIA. REATIVAÇÃO DO PERFIL. As questões relativas ao cumprimento da obrigação não comportam apreciação neste momento e devem, se o caso, ser objeto de discussão e deliberação em eventual cumprimento de sentença. REATIVAÇÃO DE CONTEÚDOS EVENTUALMENTE EXCLUÍDOS POR INVASORES. Ainda que a agravante defenda ausência de previsão legal no Marco Civil da Internet que lhe imponha a guarda de conteúdos disponibilizados por usuários, fato é que, pela teoria da reparação integral, todo dano causado há de ser, quando possível, eliminado. Nesse sentido, extrai-se da notória e pública "Central de Ajuda" mantida pela plataforma Instagram a existência de tecnologia de backup de conteúdos excluídos, os quais podem ser acessados e restaurados mediante celulares Android e iPhone. Existência de tecnologia suficiente para a preservação dos conteúdos disponibilizados pela agravada em sua conta. Precedentes desta E. Corte Bandeirante. Decisão mantida na exata extensão em que proferida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057978-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Se assim é, havendo tecnologia de *backup* para recuperação do conteúdo excluído, fica mantida a obrigação da ré de preservar o conteúdo do perfil da autora, “com as suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes” (fl. 45 do processo).

Eventual impossibilidade de restauração de conteúdo do perfil da autora “@tati_rossoni”, por ter sido excluído permanentemente pelos *hackers*, quando da invasão há cerca de um ano, até a decisão que concedeu a tutela em 18.10.24 (fl. 46 do processo), depende de prova a ser produzida e analisada em 1º grau, por dizer respeito ao mérito, quando também poderá ser levado em consideração o fato de a autora não ter insistido na recuperação da primeira conta *hackeada* “@tati_rossoni”, apesar de estar sendo utilizada para realização de golpes, como ela descreveu na petição inicial.

No mais, nada obstava a imposição de multa, para garantir o efetivo cumprimento da ordem, mas, ao contrário, o art. 537 do CPC a autoriza e ela só incidirá na hipótese de descumprimento.

A multa deve ser “suficiente e compatível com a obrigação” (caput do art. 537 do CPC), porque ela se destina a forçar o seu cumprimento, mas não é meio de enriquecimento.

Diante disso e também da capacidade econômica da agravante, o valor da multa não é excessivo (R\$1.000,00) e diminuí-la implicaria mitigar sua eficácia e finalidade, a de motivar a agravante a cumprir rapidamente a obrigação.

Não há, por outro lado, necessidade de limitar a multa, já que sua incidência depende de ato exclusivo da agravante, que, portanto, pode limitá-la ou impedi-la, se cumprir a ordem judicial, não se verificando, ademais, dificuldade no cumprimento que se restringe à restauração da conta do Instagram da autora, a partir do e-mail seguro e válido já informado nos autos.

Não custa observar que, a respeito da modificação da multa diária, anotam THEOTONIO NEGRÃO e outros: “A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o

valor da *astreinte* não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução” (STJ – 3º T., REsp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06, a citação é do voto do relator). No mesmo sentido: STJ- 5ª T., REsp 708.290, Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07; STJ-RDDP 58/111 (4ª T., REsp 785.053), RT 905/267 (TJSP, AP 990.10.287520-2), JTJ 372/135 (AI 294283- 51.2011.8.26.0000)”. (4)

Se for o caso, nada obsta, portanto, posterior análise sobre a conveniência de se aplicar o art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz, mesmo de ofício e depois de transitada em julgado a sentença, modificar o valor da multa fixada, se verificar que ela é insuficiente ou se tornou excessiva, adequando-a a patamar condizente com a obrigação, até mesmo para evitar enriquecimento ilícito do credor.

Em suma, o pedido da agravante fica acolhido em parte, para **suspender a incidência da multa diária** fixada na decisão agravada, e **conceder** o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a ré providencie o restabelecimento da conta da autora do Instagram “@tati_rossoni”, no e-mail informado pela autora (fl. 102 do processo), nos termos da decisão agravada, contados a partir da publicação da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo, sob pena de incidência da multa diária fixada em 1º grau, da qual ela já foi intimada pessoalmente, e terá incidência a partir do decurso do prazo acima concedido.

A ré deverá comunicar o cumprimento da obrigação à advogada da autora, como solicitado à fl. 52 do processo.

Diante do exposto, ratifico o parcial efeito suspensivo concedido ao agravo e a ele dou parcial provimento, com observação.

SILVIA ROCHA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notas:

¹ Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2015, 1ª Ed., p. 312.

² Cf. José Miguel Garcia Medida, in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p.455.

³ Cf. informação obtida por meio do link: Informações e configurações de privacidade | Central de Ajuda do Instagram

⁴ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 50ª edição, 2019, nota 6 ao art. 537, p. 594.